



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 3/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 465 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 642890/DF)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Descrição do recurso submetido a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos.”

Tese fixada: “A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.

· Afetação: 06/08/2011, tendo como representativo da controvérsia o RE 642890/DF.

- Data de julgamento do mérito: 10/10/2022.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 26/10/2022.
- Não houve determinação de suspensão nacional.
- Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354397236&ext=.pdf>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 465 STF: 1.
- Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 465, declarou a constitucionalidade da Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

Conforme se observa no Voto, **o auxílio-invalidez é direito pecuniário devido a militar reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, não podendo, de acordo com o art. 138, §4º, do Decreto-Lei n. 728/69, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares, ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado.**

Prosseguindo, destacou o ilustre relator que em 31 de agosto de 2001, entrou em vigor a **Medida Provisória n. 2.215-10, a qual, ao versar sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, fixou o valor do auxílio-invalidez em “sete cotas e meia de soldo”, deixando de estabelecer limite mínimo não inferior ao soldo de cabo engajado.**

Referida Medida Provisória buscou preservar, inclusive, a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) nos casos em que constatada a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente de sua aplicação.

Eis o teor do art. 29:

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Entretanto, o Ministério da Defesa, sem considerar o supracitado dispositivo normativo, que embora tenha suprimido a percepção do benefício do auxílio-invalidez tendo como parâmetro mínimo o valor não inferior ao soldo de cabo engajado, previu expressamente solução para os casos em que a supressão pudesse culminar na redução do benefício, publicou a **Portaria n. 406/2004, na qual se determinou o pagamento do auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo de cabo engajado**, consoante a regra inicial.

Nesse pórtico, a Administração Pública, ao constatar a ilegalidade do ato por si praticado, editou a **Portaria n. 931/2005, mediante a qual revogou a de n. 406/2004** e restaurou a disciplina do auxílio-invalidez em sintonia com o disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Compreendeu-se estar-se “diante de típico exemplo do poder-dever de autotutela da Administração Pública, que exerce controle sobre os próprios atos, seja por meio da anulação dos ilegais, seja mediante a revogação daqueles tidos como inconvenientes ou inoportunos. Por estar a Administração vinculada à lei, deve exercer o controle da legalidade dos atos que pratica.”

Na ocasião, o Colegiado ressaltou que os valores recebidos de boa-fé pelos administrados, no período entre a edição da Portaria n. 406/2004 e sua revogação pela de n. 931/2005,

precisam ser resguardados.

Em suma, entendeu-se legítima a adoção do novo critério de cálculo do auxílio-invalidez fixado pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, desde que não haja redução global do valor da remuneração.

Assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido a inconstitucionalidade da Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, por entender que a nova fórmula do cálculo do auxílio-invalidez importou em redução no valor dos vencimentos pagos militar inválido, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 465, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Também devem ser devolvidos ao órgão de origem, utilizando-se o modelo acima, os casos em que tenha sido determinado o reestabelecimento do auxílio-invalidez em favor do militar reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, em valor correspondente ao valor de soldo de cabo engajado, tal qual previsto na Portaria n. 406/2004.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha declarado a constitucionalidade da Portaria MD n° 931/2005, entendendo legítima a adoção do novo critério de cálculo do auxílio-invalidez fixado pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, resguardando, se for o caso, o direito do militar inválido à percepção da diferença apurada a título de auxílio-invalidez sob a rubrica de VPNI, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme o modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 465, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 465, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao

precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/06/2023, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3571710** e o código CRC **55C38009**.

0010201-89.2021.4.05.7000

3571710v2